



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000898/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.941 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente GUSTAVO HALBREICH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial deve levar em consideração a regra insculpida no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, pois existiu o pagamento parcial da obrigação tributária.

Em assim sendo, por meio de simples conta aritmética verifica-se que decorreu mais de 5 anos entre o fato gerador do tributo e o lançamento pela Autoridade Fiscal, afigurando-se, desta feita, imperioso o reconhecimento da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário 2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.941 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000898/2007-29

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 17-29.399 (fls. 318/330):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA. FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A existência de pagamento antecipado, decorrente de apuração do imposto, é requisito essencial para a caracterização do lançamento por homologação. Na sua ausência, o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por se tratar de lançamento de ofício. Art. 150 c.c. art. 173, I, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Como gastos devidamente comprovados pressupõem disponibilidade financeira, representam acréscimo patrimonial. Art. 3º, caput, e §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/88; art. 43, II, do CTN; e arts. 58, XIII, e 807 do RIR/99.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 279/281), lavrada em 11/04/2007, referente aos Anos-Calendário 2001 e 2002, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 1.637.717,27, sendo R\$ 665.199,99 de Imposto, código 2904, R\$ 498.899,99 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 473.617,29 de Juros de Mora calculados até 30/03/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.280/281) foi apurada a infração de Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e/ou comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 271/275).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 13/04/2007 (fl. 282) e, em 14/05/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 284/308.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-29.399, em 07/01/2009 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE O PRESENTE LANÇAMENTO FISCAL.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 23/04/2009 (AR - fl. 335) e, inconformado com a decisão prolatada, em 25/05/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 336/356, instruído com os documentos nas fls. 357 a 381.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar:

1. Preliminarmente:

- a. O escoamento do prazo decadencial para que a Autoridade Lançadora revisse os lançamentos por homologação praticados pelo contribuinte;
- b. A nulidade do lançamento fiscal mediante a ausência de motivação;

2. No Mérito que:

- a. Não restou comprovada, nem sequer de forma presuntiva, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, impondo-se ao Contribuinte provar a não autoria das movimentações realizadas;
- b. Não possui contas correntes no exterior, não possui nenhum imóvel registrado fora do país e que os recursos pretensamente movimentados no exterior não saíram das suas contas correntes no Brasil, não havendo nenhum elo entre as movimentações identificadas pela fiscalização e sua pessoa;
- c. Os débitos atribuídos ao Contribuinte correspondem a transferências realizadas em benefício de terceiro, o que nem de longe corresponde à hipótese de acréscimo patrimonial;
- d. São impertinentes as hipóteses ventiladas pela DRJ de prova negativa de existência de homônimos e de obtenção de informações na instituição estrangeira, haja vista o próprio sigilo fiscal;
- e. A comprovação de qualquer ato infracional alegado pelo fisco não se dá pelo simples fato do Contribuinte não conseguir comprovar em sentido oposto as alegações e presunções que lhes foram impostas, requer outras condições e apurações mais profundas.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu provimento a fim de reformar a decisão recorrida para, preliminarmente, reconhecer a decadência bem como a nulidade do lançamento. Quanto ao mérito, requer que seja reconhecida a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto capaz de justificar a cobrança.

Em 05/02/2010 o Contribuinte entrou com a Petição de fls. 384 a 392 requerendo a desistência parcial do Recurso Voluntário interposto no tocante ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física lançado para o Ano-Calendário de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Inicialmente, cabe destacar que, conforme Memorando nº 129/2010 (fl. 383) e petição de documento de fls. 385/386, o contribuinte apresentou pedido de renúncia parcial ao Recurso Voluntário interposto, relativa à exigência do Imposto de Renda do ano calendário de 2002, para inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

Dessa forma, a controvérsia em debate se refere apenas à exigência do Imposto de Renda referente ao ano calendário de 2001.

Decadência

O lançamento foi lavrado em 11 de abril de 2007, enquanto que o fato gerador do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2001, ocorreu em 31 de dezembro de 2001.

Inicialmente é de bom alvitre esclarecer que nos lançamentos de tributos submetidos ao regime de homologação como é o caso do IRPF para fins de cômputo do prazo decadencial é aplicado o que reza o art. 150, § 4º, do CTN o qual preceitua que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, em se tratando de hipótese de ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo ou mesmo da inexistência de pagamento parcial incidirá a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

Acerca dessa matéria é explícita a Súmula CARF nº 72 que reza o que se segue:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda no tocante ao pagamento parcial capaz de determinar a incidência da disciplina do §4º do artigo 150 do CTN acerca da contagem do prazo de decadência foi editada por este Conselho a Súmula nº 123, conforme abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Como se verifica do Auto de Infração acostado às fls. 279 e seguintes, o mesmo fora lavrado na data de 11 de abril de 2007, com intimação do contribuinte em 13/04/2007, sendo que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 2001.

Às fls. 169/170 destes autos repousa a Intimação Fiscal através da qual a fiscalização afirma que o contribuinte teve Imposto de Renda na Fonte no total anual de R\$ 28.590,24. A Declaração de rendimentos comprova a retenção (fl. 126).

Constata-se que em momento algum a Fiscalização demonstrou a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, razão pela qual não se pode entender pela aplicação da regra decadencial do artigo 173 do CTN.

Não há, portanto, outra conclusão que não a de que trata o presente caso de explícita obrigatoriedade de aplicação da regra decadencial insculpida no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, pois que existiu o pagamento parcial da obrigação tributária.

Em assim sendo, por meio de simples cálculo aritmético verifica-se que decorreu mais de 5 anos entre o fato gerador do tributo e o lançamento pela Autoridade Fiscal, afigurando-se, desta feita, imperioso o reconhecimento da decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2001, no caso em comento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a decadência dos fatos geradores relativos ao ano de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto